



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.002808/2009-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-004.141 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 29 de setembro de 2022
Recorrente ANDRE FERRER PINHEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO TEMPORAL. OCORRÊNCIA.

Considera-se não impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte, cuja matéria não discutida na peça impugnatória é atingida pela preclusão, não mais podendo ser debatida na fase recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se o presente processo de exigência de IRPF, referente ao ano-calendário de 2006, exercício de 2007, no valor de R\$ 4.315,99, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da **dedução indevida de despesas com instrução**, no valor de R\$ 2.373,84, e da **dedução indevida de despesas médicas**, no valor de R\$ 5.626,20, por falta de comprovação ou previsão legal para sua dedução, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 2.200,02 (fls. 5/10).

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação parcial (fls. 2), insurgindo-se contra a glosa das despesas médicas, alegando, em breve síntese, que possui o plano de saúde Amil do tipo empresarial, pela empresa de seu pai, mas realmente pagou sua parte no plano de saúde. Que seu pai não se utilizou de sua parte do plano como dedução própria e jamais admitiria onerar seu pai com os custos de um plano de saúde e nem ludibriar o Fisco ou cometer qualquer ilícito, aproveitando para comunicar que está trocando de plano e de operadora para evitar transtornos futuros. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Ao apreciar o feito, a DRJ/RJ1 (fls. 27/30), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário em litígio.

A decisão de primeira instância encontra-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Na falta de comprovação, pelos documentos constantes dos autos, de que a despesa médica objeto de impugnação foi efetivamente suportada pelo contribuinte, deve ser integralmente mantida a glosa efetuada pela fiscalização.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

A matéria não impugnada situa-se fora dos limites da lide, descabendo a sua apreciação pelo órgão julgador.

Cientificado da decisão, em 17/10/2013 (fls. 33/34), o contribuinte, em 13/11/2013, interpôs recurso voluntário (fls. 35), insurgindo-se contra a glosa das despesas com instrução, alegando que tais despesas foram efetivamente por ele suportadas, ao teor dos documentos ora anexados, requerendo, ao final, a insubsistência e improcedência total do lançamento.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 36/39.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, contudo sua admissibilidade restou vulnerada, porquanto versa, exclusivamente, sobre matéria alheia à realidade processual por se escorar em alegações **que não foram objeto de impugnação**, razão pela qual não há como dele conhecer.

Vamos aos fatos. A ser intimado do lançamento, não se manifestou acerca da glosa da despesa com instrução, no valor de R\$ 2.373,84, pagas à Straight Wire Ortodontia.

Quanto ao recurso propriamente dito, abstrai-se das razões recursais, que o Recorrente não se insurge contra a decisão recorrida, limitando-se basicamente em pugnar pelo restabelecimento da aludida despesa com instrução (não impugnada), trazendo aos autos os comprovantes de pagamento e certificado de conclusão do curso.

Pois bem. Com relação às alegações de defesa, assim dispõe o art. 16, III do Decreto n.º 70.235/1972 (PAF):

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

Da leitura do inciso III do art. 16 acima, vê-se que os motivos de fato e de direito em que se fundamenta o recurso e os pontos de discordância em relação à decisão proferida, deverão ser apresentados via de regra na impugnação, admitindo-se que novas razões sejam trazidas no recurso voluntário **somente quando essas se prestarem a contrapor a decisão recorrida**.

Assim, aliado a falta de **impugnação específica**, os argumentos trazidos na peça recursal não podem ser objeto de análise por este Colegiado, por falta de controvérsia em relação à matéria de fundo, decorrente da ausência de defesa oportuna, devendo a decisão recorrida ser mantida em sua integralidade.

Portanto, não conheço do recurso por se tratar de inovação recursal, uma vez que a matéria recorrida (dedução indevida de despesa com instrução) não foi objeto de impugnação, operando-se na espécie a preclusão temporal.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do presente recurso, nos termos do voto em epígrafe.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto